

**LEI Nº 4.362 DE 22 DE JULHO DE
2011**

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Parágrafo único - Esta Lei tem suporte na Legislação Federal e estadual, especialmente na Lei Federal nº 9.294 de 15 de Julho de 1996, em seu artigo 2º, o qual proíbe o consumo dos produtos fumígenos, e na Lei Estadual nº 13.275/09.

Art. 2º - Fica proibido no Município de GETÚLIO VARGAS, RS, em recintos de uso coletivo fechado, seja público ou privado, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo fechado" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 2º - Nos locais previstos no parágrafo 1º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, colocado pelos próprios estabelecimentos, em pontos de ampla

visibilidade.

§ 3º - A fiscalização correrá por conta dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária, já estruturada no Município, tendo em vista que a atividade é inerente às atribuições do cargo, conforme a Lei Municipal nº. 2003/91, em seu anexo VI, que trata das especificações das funções. Neste anexo, especificamente no cargo de FISCAL SANITARISTA, prevêem-se as atribuições inerentes à função, especialmente “investigar queixas que envolvam situações contrárias à saúde pública.

§ 4º - Excluem-se da vedação disposta no caput deste artigo os recintos de uso coletivo fechado que possuírem área específica restrita para fumantes, devidamente identificada e anunciada, de forma clara, na respectiva entrada, desde que sejam adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária, como a Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º - Para fins de classificação e conceituação das infrações, inclusive circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Municipal nº. 2669/97 e da Lei Municipal nº. 3.923/08, além das previstas no artigo 4º, parágrafo único, desta Lei, a qual será fiscalizada pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

§ 2º - A pena de multa prevista no parágrafo anterior, terá base no Valor de Referência Municipal (VRM), que nesta data é de R\$ 173,53 (cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), o qual será reajustado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), editado pelo Governo Federal.

§ 3º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – infrações leves: 01 (um) Valor de Referência Municipal (VRM);

II - infrações graves: 02 (dois) Valores de Referência Municipal (VRM);

III - infrações gravíssimas: 03 (três)
Valores de Referência Municipal (VRM);
§ 4º - (VETADO)

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 8º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 22 de julho
de 2011.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adv. JULIANO NARDI
Secretário de Administração